



2024/2136

7.8.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2136 DA COMISSÃO
de 31 de julho de 2024
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome total ou parcialmente a Nomenclatura Combinada, ou que lhe acrescente subdivisões, e que seja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro constante do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2024.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>O produto é uma mistura líquida de produtos químicos constituída, em peso, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 63 % de tetra-hidro-1,1,2,3,3-pentametilindano (THPMI; CAS RN 33704-59-5); e — 34 % de hexa-hidro-1,1,2,3,3-pentametilindano (HHPMI; CAS RN 33704-60-8); e — 3 % de 1,1,2,3,3-pentametilindano (PMI; CAS RN 1203-17-4). <p>A mistura é obtida por hidrogenação catalítica de PMI (substância de base). Os produtos formados durante a reação química são o THPMI (produto principal) e o HHPMI (subproduto). A mistura destina-se a ser utilizada diretamente, sem qualquer purificação, na produção de (<i>rac</i>)-6,7-di-hidro-1,1,2,3,3-pentametil-4(5<i>H</i>)-indanona (DPMI; CAS RN 33704-61-9) por oxidação alílica do THPMI.</p>	3824 99 92	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 a) do Capítulo 29 e pelos descritivos dos códigos NC 3824, 3824 99 e 3824 99 92.</p> <p>Devido à concentração significativa de HHPMI, o produto é uma mistura que não pode ser considerada um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, constituído por uma espécie molecular na aceção da Nota 1 a) do Capítulo 29 (ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 29, Considerações Gerais, ponto A, primeiro parágrafo). Por conseguinte, a mistura está excluída da classificação no Capítulo 29.</p> <p>Consequentemente, a mistura deve ser classificada no código NC 3824 99 92, como outras preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>